

O SISTEMA BACEN JUD NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Caio de Souza Galvão¹

RESUMO: Uma das maiores críticas que se faz ao processo de execução se refere à sua inefetividade para recuperação da obrigação impaga pelo executado. O presente artigo apresenta um instrumento bastante relevante para que o processo executivo seja mais efetivo. Trata-se da penhora *on line*, prevista no art. 655-A, que foi incorporado ao Código de Processo Civil por meio da Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.

Palavras-chave: Lei nº. 11.382/2006. Penhora *on line*. Bacen Jud.

SUMÁRIO

- 1 Considerações iniciais
- 2 A origem do sistema BACEN JUD e sua incorporação ao Código de Processo Civil
 - 2.1 Origem do sistema BACEN JUD
 - 2.2 Incorporação do sistema ao CPC através da Lei nº. 11.382/2006
- 3 Sistema BACEN JUD – Penhora *on line*
 - 3.1 Funcionamento da penhora *on line*
 - 3.2 Dinheiro: preferência na ordem legal da penhora
 - 3.3 Salário: bem absolutamente impenhorável?

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Trabalho orientado pela Prof. Neide Aparecida Ribeiro da Universidade Católica de Brasília.

3.4 Agilidade, economia e segurança do sistema no Poder Judiciário

4 Considerações Finais

5 Referências

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo abordará, especificamente, o sistema Bacen Jud - Sistema de Atendimento ao Judiciário -, mais conhecido como “*penhora on line*”, implantado ao Código de Processo Civil² pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2006, e tem por finalidade explicá-lo e mostrar a aplicabilidade e efetividade desse sistema.

O Direito, por ser uma ciência social aplicada, deve se adaptar conforme as mudanças sociais. Sendo assim, a utilização das inovações tecnológicas nos procedimentos processuais, mas especificamente no ato judicial de penhora, proporciona maior efetividade e celeridade na solução dos processos judiciais.

Com as inovações tecnológicas, surgiu o sistema informatizado, criado pelo Banco Central do Brasil, chamado Bacen Jud, que permite ao juiz, a requerimento do exequente, solicitar informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras e determinar o bloqueio de contas-correntes ou qualquer conta investimento, para satisfazer o direito do credor através deste bloqueio.

² BRASIL. **Lei nº. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2011.

Faz-se necessário, portanto, explicar como e porque surgiu o sistema Bacen Jud, traçando breve histórico e demonstrando seus efeitos.

Para a realização do presente artigo, foram utilizadas fontes bibliográficas tradicionais como livros e artigos, bem como leis relacionadas ao assunto e decisões de tribunais.

Será utilizado o método dialético, colocando as teses favoráveis e contrárias dos doutrinadores jurídicos que estudam o assunto, além de decisões e entendimentos dos Tribunais brasileiros, sem esquecer também da análise em particular do Direito Processual Civil, Direito Constitucional e da Lei nº. 11.382/2006 que versa sobre o processo de execução.

2 A ORIGEM DO SISTEMA BACEN JUD E SUA INCORPORAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 ORIGEM DO SISTEMA BACEN JUD

Antes do sistema ser criado, as determinações judiciais eram feitas através de ofício expedido pelo magistrado ao Banco Central. Assim, o ofício expedido pelo juiz chegava ao Banco Central, e este usava o sistema de informações próprio que o liga a toda a rede bancária – Sisbacen –, comunicava ao sistema bancário a existência da ordem, e, após a pesquisa, respondia por escrito, via correio, à indagação do Poder Judiciário.

Deste modo, notou-se que a resposta para realização de bloqueios em contas correntes de partes envolvidas em litígios judiciais era muito demorada, pois, além da grande quantidade de ofícios que chegava de todos os cantos do país ao Banco Central, seria, ainda, respondida via correio. Com esse lapso de tempo, o titular da conta era informado sobre esta diligência e retirava

todo o dinheiro que havia em sua conta antes mesmo de ocorrer o bloqueio judicial.

Verificou-se que tal procedimento utilizado não era eficaz, sendo criado, no final do ano 2000, pelo Banco Central, o sistema específico para atender requisições dos magistrados, chamado Bacen Jud³.

Trata-se de:

Um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta⁴.

Com efeito, com as ordens de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, foi eliminado o uso de papel e do correio tradicional (para esse tipo de ato), gerando economia de tempo e racionalização dos serviços de comunicação entre o Judiciário e as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, além de impossibilitar que o devedor fizesse a “limpeza” na conta antes do bloqueio, evitando, ao credor, o famoso dito popular: “ganhou, mas não levou”.

³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “penhora *on line*”. **Execução Civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 387.

⁴ **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJU DINTRO>>. Acesso em: 16 set. 2011.

2.2 INCORPORAÇÃO DO SISTEMA AO CPC ATRAVÉS DA LEI Nº. 11.382/2006

No âmbito jurídico, foi admitida a utilização da tecnologia, sendo desenvolvidos sistemas informatizados para práticas de atos processuais. A Lei nº. 11.280/2006⁵ incluiu o art. 154, parágrafo único do CPC, que disciplina acerca da utilização de meios eletrônicos no processo civil:

Art. 154. [...]

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Com a permissão da utilização de meios eletrônicos no processo civil, o sistema Bacen Jud foi incorporado ao CPC pela Lei nº. 11.382 de 06 de dezembro de 2006, que alterou o processo de execução de título extrajudicial. Assim frisou o Mestre e Professor Humberto Theodoro Júnior: “A reforma da Lei nº. 11.382/2006 consagra, no Código de Processo Civil, a denominada penhora on-line”⁶.

Ainda sobre a referida lei, lecionou o Mestre Humberto Theodoro Júnior:

⁵ BRASIL. Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. [...] 154 [...] da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à [...] meios eletrônicos [...]. **Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 2006.**

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 288.

A Lei 11.382, de 06.12.2006, inspiradas nas mesmas garantias de efetividade e economia processual, prossegue na reforma, agora da execução do título extrajudicial, o único que, realmente, justifica a existência de um processo de execução completamente autônomo frente à atividade cognitiva da jurisdição⁷.

O alvo principal, com a criação dessa lei, foi efetivar o princípio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII, que visa garantir a todos na esfera judicial e administrativa “a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade de sua tramitação”⁸. Tal princípio foi adicionado à Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº. 45/2004.

Além de garantir a celeridade nas tramitações dos processos, a Lei nº. 11.382/2006 encerrou a discussão em relação à legalidade da penhora *on line*, pois, com a promulgação da referida lei, a penhora de dinheiro do devedor por meio eletrônico passou a ter previsão expressa no Código de Processo Civil.

Deste modo, “o Sistema Bacen Jud deixou de ser ‘fonte’ da penhora *on-line* para tornar-se apenas ‘o meio eletrônico utilizado atualmente’⁹, podendo ceder espaço a outros procedimentos

⁷ *Id.*, 2007, p. 290.

⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2004.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, v. 3, 2007. p. 256.

eletrônicos que os Tribunais vierem a instituir para viabilizar a constrição de dinheiro”¹⁰.

3 SISTEMA BACEN JUD – PENHORA *ON LINE*

3.1 FUNCIONAMENTO DA PENHORA *ON LINE*

No processo de execução de título extrajudicial, o credor tem a opção de peticionar requerendo que se busquem informações, via internet, acerca de dinheiro disponível em contas bancárias do devedor. Havendo dinheiro disponível na conta, os valores serão bloqueados a fim de satisfazer o crédito da execução. Esse bloqueio, chamado de “penhora *on line*”, está previsto no art. 655-A, implantado ao Código de Processo Civil através da Lei 11.382/2006:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as

¹⁰ CORREIA, André de Luiz. **A penhora de numerário por meio eletrônico. A lei nº. 11.382/2006 e a consagração da penhora *On-line*.** Revista IOB de direito civil e processual civil. Porto Alegre: IOB, nº. 61: 7-27, 2009.

quantias depositadas em conta corrente referem-se do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida¹¹.

É importante destacar que a penhora de dinheiro já era permitida na legislação processual brasileira antes mesmo da publicação da Lei nº. 11.382/2006, conforme previsto no artigo 655, inciso I do CPC.

O sistema Bacen Jud foi criado pelo Banco Central do Brasil e o acesso é restrito aos órgãos do Judiciário. Para estes órgãos aderirem o sistema, é necessário consolidar um convênio entre o Banco Central do Brasil e os órgãos jurisdicionais. Atualmente o sistema está disponível para os Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Justiça Militar e Conselho Nacional de Justiça¹².

O juiz obrigatoriamente deverá se cadastrar no sistema, perante o Banco Central do Brasil, de acordo com Resolução nº. 61, de 07 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça

¹¹ BRASIL. Lei 11.382, de 07 de dezembro 2006. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 dez 2006.

¹² **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>> Acesso em: 27 set. 2011.

(CNJ), que disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio Bacen Jud e dá outras providências.

Após o cadastramento no sistema, o juiz recebe uma senha que o possibilita a ter acesso a informações que “por serem sigilosas, não seriam de seu conhecimento se não expressamente autorizadas. Tais informações dizem respeito à identificação de dinheiro ou, mais amplamente, depósitos ou aplicações em instituições financeiras”¹³.

Veja-se abaixo, esclarecimentos da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) sobre o sistema Bacen Jud:

O sistema Bacen Jud é um meio de comunicação. Um ofício eletrônico. De um lado há o Judiciário (demandante) e de outro os bancos (demandados). Intermediando as duas partes, o Banco Central atua como um carteiro, um administrador tecnológico que não interfere na extensão e execução das ordens.

Pelo Bacen Jud transitam demandas do Poder Judiciário sobre informações de contas, saldos, extratos, endereços, ordens de bloqueio de valores, desbloqueio de valores e transferência de valores para contas.

Todas as ordens judiciais encaminhadas até as 19h (D0) de um dia são consolidadas nos computadores do Banco Central, sem intervenção humana, e são disponibilizadas às instituições bancárias até as 23h30 do mesmo dia. Os bancos devem cumprir tais ordens após o processamento da compensação (D+1). O sis-

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Tutela jurisdicional executiva, 3. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

tema disponibiliza as respostas aos magistrados a partir das 08h do dia seguinte (D+2)¹⁴.

Desse modo, depreende-se que o Banco Central, na condição de terceiro na relação processual, limita-se somente a transmitir, sem acesso ao seu teor, as ordens judiciais nos estritos termos em que são proferidas.

Importante ressaltar que o valor que será bloqueado corresponde ao montante indicado no requerimento, que é o mesmo apontado na execução, incidindo sobre o saldo credor inicial, livre e disponível do devedor, não havendo motivo para indagação na vida financeira do executado. O regulamento do sistema é claro no que tange ao limite das importâncias para o bloqueio:

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante¹⁵.

Com a utilização de tecnologia avançada de criptografia de dados, é garantida a máxima segurança no trânsito das informações entre a Justiça, Banco Central e as instituições financeiras.

¹⁴ **Notícias Jurídicas.** Disponível em: <<http://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2889202/oab-vai-ao-cnj-discutir-problemas-da-penhora-online>>. Acesso em: 25 out. 2011.

¹⁵ **Banco Central do Brasil.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Fis/ped-jud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf>. Acesso em: 27 set. 2011.

Marcacini explica que “*a criptografia costuma ser definida como a arte de escrever em cifra ou em código, de modo a permitir que somente quem conheça o código possa ler a mensagem*”¹⁶.

Calha esclarecer que a penhora *on line* não é uma nova espécie de penhora, um novo instituto processual ou ato executivo. Essa forma de penhorar dinheiro ocasionou somente a mudança como ocorre à constrição, tornando esse ato mais célere e dinâmico para efetivá-lo.

Na verdade, a penhora não é eletrônica, pois, se assim fosse, seria uma nova modalidade de penhora. O que ocorre é o modo como o Juiz utiliza a comunicação para alcançar dados quanto à existência de eventuais ativos financeiros em nome do devedor.

A promulgação da Lei nº. 11.382/2006 incluiu ao Código de Processo Civil a prática de penhora por meio eletrônico, em seu artigo 659, § 6º, que assim dispõe:

Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Ademais, exige o artigo 154, parágrafo único, do supracitado Diploma Legal, que seja atendido aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, para que seja realizada a prática de atos processuais por meio eletrônico.

Logo, a utilização do sistema eletrônico BACEN JUD é expressamente legal, pois obedece às regras impostas pelo artigo

¹⁶ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática – Uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 187.

154, parágrafo único bem como do artigo 659, § 6º, ambos do Código Processual Civil.

Com a utilização do sistema BACEN JUD nas ações executórias, observa-se a eficácia, celeridade, agilidade, economia processual e credibilidade na prestação jurisdicional, uma vez que se localiza o valor integral da execução por meio do sistema, concretiza-se o direito do cidadão.

Caso seja encontrado valor parcial da quantia devida, o juiz bloqueará esse valor e intimará o credor para prosseguir a execução. Sendo encontrados valores ínfimos na conta do devedor, o juiz determinará o desbloqueio desse valor e intimará o credor para realizar novas diligências para o prosseguimento do feito.

Conclui-se que, a penhora *on line* é um sistema informatizado, totalmente idôneo, que, por meio do Banco Central, bloqueia ativos financeiros existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras do devedor, com o fim de satisfazer o crédito dos credores nas demandas executivas, mediante ordem judicial.

3.2 DINHEIRO: PREFERÊNCIA NA ORDEM LEGAL DA PENHORA

O dinheiro sendo como primeiro no rol de bens penhoráveis não é novidade no processo de execução, já assim sendo previsto no Código de 1939, mantendo-se no atual Código de Processo Civil (1973).

Conforme preceitua o artigo 655 do CPC, do Código de Processo Civil, o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência na nomeação de bens penhoráveis, devendo preferi-lo a outros ativos relacionados posteriormente no texto legal, *in verbis*:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...]

Analisando o artigo supramencionado, depreende-se que o bem preferencial da execução é o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Acerca da preferência pelo dinheiro na penhora, comenta a Desembargadora e Doutrinadora Elaine Harzheim Macedo:

Nada mais lógico que assim se tenha regulamentado a previsão de bens penhoráveis e sua respectiva preferência, na medida em que se está tratando exatamente de obrigações de pagar quantia em dinheiro como objeto do título exequendo, ou dizendo de outra forma, como bem da vida perquirido em juízo¹⁷.

Em relação à preferência sobre a penhora de dinheiro, Luiz Guilherme Marinoni assim se pronuncia:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro¹⁸.

¹⁷ MACEDO, Elaine Harzheim. “**Penhora On Line: Uma Proposta de Concretização da Jurisdição Executiva.**” In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. WAMBIER, Luiz Rodrigues. NERY Jr., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.) **Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior.** São Paulo: RT, 2007. p. 466.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 270.

O primeiro na ordem preferencial de bens que podem ser indicados à penhora é o dinheiro, porém, não é absoluta, e sim relativa, podendo o Juiz, observando as circunstâncias de cada caso, decidir pela constrição de outro bem.

Contudo, a decisão de constrição por outro bem deve ser analisada com bastante precaução, pois, sendo escolhido outro bem para garantir a execução que não o dinheiro, pode trazer uma série de dificuldades práticas, dificultando o processo a atingir o seu objetivo principal, que é a satisfação do direito de crédito.

Quando é escolhido outro bem da ordem do art. 655, há um grau de dificuldade muito grande na conversão para dinheiro, implicando procedimentos longos e árduos, tais como: avaliação do bem, publicação de editais, praça ou leilão, tornando o processo de execução praticamente sem efetividade, em razão dessas práticas que demandam bastante tempo até que o bem se torne dinheiro, verdadeiro alvo da execução.

Conforme já mencionado anteriormente, a ordem legal do art. 655 do CPC não é absoluta. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR, POR DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor¹⁹.

¹⁹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 145610/SP. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. Data de Publicação 21 de junho de 1999.

Visando o principal objetivo da penhora, que é garantir a satisfação da dívida, o Egrégio Tribunal decidiu de tal forma, não se apegando totalmente à letra do art. 655 do CPC.

Com a promulgação da Lei nº. 11.382/2006 e suas inovações advindas ao processo de execução, ficou facilitado o cumprimento da obrigação, trazendo meios que atuam a favor do credor. Um exemplo é a indicação de bens à penhora, que antes cabia ao executado e, após a divulgação da referida lei passou a ser ônus do exequente.

O Professor Humberto Theodoro Júnior ensina sobre a gradação legal do art. 655 do CPC:

Não há mais direito do devedor de escolher, no prazo da citação, os bens a serem penhorados. É ao credor que se passou a reconhecer a faculdade de apontar, na petição inicial, os bens que o oficial de justiça penhorará em cumprimento do mandado de citação expedido na execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial (art. 652, § 2º).

A ordem de preferência para a escolha dos bens para garantia da execução, instituída pelo art. 655, endereça-se ao exequente, e não mais ao executado. Havendo, porém, desobediência à gradação legal, caberá ao devedor impugnar a escolha feita e pleitear a substituição do bem constrito²⁰.

Portanto, com as inovações trazidas ao processo de execução, verifica-se que a inversão do ato do credor passar a indicar os bens passíveis à penhora, facilitou o cumprimento da obrigação.

²⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 69.

Desse modo, deve o juiz operar de acordo com a previsão legal, priorizando a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, rejeitando outro bem, nos casos em que o devedor possuir dinheiro em sua conta, mas indica um imóvel, por exemplo. Acerca desse exemplo, houve julgado no STJ enfatizando a prioridade do dinheiro na ordem de bens penhoráveis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL DE DIFÍCIL VENDA. GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA DE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC²¹.

Assim, o Acórdão do STJ ilustra a preferência que o dinheiro tem sobre outros bens passíveis de penhora, podendo o juiz da execução recusar a nomeação feita pelo devedor, invalidando o oferecimento do bem indicado à penhora quando é verificada a existência de dinheiro na conta do executado para satisfazer a dívida.

Ademais, no supracitado Acórdão, nota-se a aplicabilidade da regra disponível no art. 656, I, do CPC, que faculta à parte a substituição da penhora se não obedecer à ordem do art. 655 do CPC, *in verbis*: “Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; [...]”

²¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 537667/SP. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma. Data de Publicação 9 fev. 2004.

Portanto, a ordem de preferência pela penhora de dinheiro estabelecida no art. 655, I, do CPC, visa à disponibilidade, liquidez e à expressão econômica dos bens a serem constritos, podendo esta preferência ser concretizada através do sistema Bacen Jud, método idôneo e suficiente para alcançar o resultado pretendido com o processo de execução.

3.3 SALÁRIO: BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL?

Por razões de ordem pública, social ou humanitária, a lei exclui da responsabilidade patrimonial alguns bens específicos do executado²².

Além do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal que protege o salário dos trabalhadores urbanos e rurais, está expresso no inciso IV do artigo 649 do CPC que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são absolutamente impenhoráveis.

Absolutamente impenhoráveis são os bens que, em hipótese alguma, podem vir a ser objeto de penhora e alienação, na execução por quantia certa²³. Contudo, será que realmente são impenhoráveis esses bens elencados no dispositivo supracitado?

Analisando o inciso IV do artigo 649 do CPC, denota-se que o “legislador buscou proteger a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado na Constituição Federal, devendo ser res-

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. execução. São Paulo: RT, v. 11, 2010. p. 137.

²³ Id., 2010, p. 145.

guardado o direito do cidadão à alimentação, habitação, saúde e demais necessidades básicas²⁴.

Assim, é garantida a dignidade humana do devedor. Sobre o assunto, ensina Eliana Harzheim Macedo:

As regras de impenhorabilidade asseguram ao devedor que a execução não possa levá-lo e a sua família a uma condição de indignidade. Também nesta seara a penhora *on line* opera em favor do devedor, pois a apreensão se dará sobre dinheiro e não sobre bens de maior valia, como sua residência ou de sua família ou dos móveis que a guarnecem; instrumentos e utensílios indispensáveis à sua atividade profissional ou de trabalho; propriedade rural de pequena dimensão destinada à sobrevivência da família etc²⁵.

Ocorre que, a generalizada proteção ao salário do devedor não pode ser a base de tudo, pois, via de regra, o credor, como ocorre nos processos de execução de títulos, também sofre privações na hipótese de não receber o que lhe é de direito.

A possibilidade de penhora dos rendimentos apenas nas hipóteses de débito alimentar ou pensão alimentar proveniente de ato

²⁴ LOPES, Patrícia da Silva. **A penhora *on line* de dinheiro como mecanismo de efetividade e celeridade no processo de execução.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13458/a-penhora-on-line-de-dinheiro-como-mecanismo-de-efetividade-e-celeridade-no-processo-de-execucao/2>> Acesso em 11/10/2011. Acesso em: 30 set. 2011.

²⁵ MACEDO, Elaine Harzheim. **“Penhora On Line: Uma Proposta de Concretização da Jurisdição Executiva.”** In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. WAMBIER, Luiz Rodrigues. NERY Jr., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.) **Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior.** São Paulo: RT, 2007. p. 473.

ilícito, vem sendo ampliada para os casos de pagamento de dívidas nos processos de execução extrajudicial. Todavia, a impenhorabilidade deve prevalecer quando demonstrada que tal constrição venha a comprometer a total subsistência material da parte devedora.

Calha trazer à tona, por analogia, entendimento espelhado em expressa jurisprudência, que preconiza a viabilidade de se apropriar de pelo menos 30% dos rendimentos do devedor para fazer face a pagamento decorrente de empréstimo bancário. Atine-se que tais decisões são proferidas em sede de processo de conhecimento. Demonstra-se, pois, razoável a sua aplicação em sede de execução, devidamente aparelhada de título revestido de todos os requisitos legais, conforme já se manifestou a Corte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²⁶.

Ademais, penhora do saldo de salário é amplamente aceita pela jurisprudência do TJDF, conforme os seguintes julgados:

A penhora de saldo de salário limitada a 30% (trinta por cento) do valor creditado, é plenamente aceitável quando não houver outros meios de satisfação do crédito exequente²⁷.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. 1. Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta Corte vem mitigando a norma constante do art.

²⁶ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 7865-3**. Relator Angelo Passareli, 5ª Turma Cível. Data de Publicação 10 jul. 2007; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 10618-8**. Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível. Data de Publicação 10 jul. 2007.

²⁷ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 8977-9**. Relator Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 08 maio 2007.

649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, na conta bancária do devedor, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique sua subsistência²⁸.

Assim, em razão do entendimento da possibilidade de penhora do salário para pagamento de dívida que vem sendo aplicada pela jurisprudência moderna, a penhora dos rendimentos é plenamente aceitável.

Vejamos outro julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que demonstra a consolidação do entendimento no sentido de que a natureza salarial dos valores constantes da conta titularizada pelo executado não impede a penhora *on line*, apenas limita a indisponibilidade ao percentual máximo de 30% do valor depositado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE 30% EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA SALARIAL - CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA DEVEDORA - DECISÃO MANTIDA.
01. O credor tem direito de receber seu crédito e, inviabilizada a constrição sobre bem imóvel e diante da expressa afirmação do devedor admitindo que a penhora de 30% sobre seus proventos é o modo menos gravoso para cumprimento da obrigação, não há que se falar em impenhorabilidade, eis que manifesta sua concordância²⁹.

²⁸ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 9647-0**. Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 25 out. 2010.

²⁹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 4287-5**. Relator Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, Data da Publicação 30 jun. 2011.

Portanto, como pôde ser observado no julgado supramencionado, nos casos em que a penhora *on line* atinja até o limite de 30% do salário do devedor, é cabível sua penhora. Além disso, no caso deste julgado, o devedor concordou que a penhora sobre seus proventos seria o modo menos gravoso para cumprimento da obrigação, sendo respeitado o princípio da menor onerosidade pelos magistrados da 5ª Turma Cível do TJDF.

No entanto, caso o numerário bloqueado estiver amparado pela impenhorabilidade, cabe ao executado, conforme preceitua o § 2º, art. 655-A do CPC, usar os meios de defesa cabíveis, em regra, os embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, excluindo o valor arrecadado da indisponibilidade consequente da constrição judicial.

Nos casos em que há caráter de urgência, o executado poderá requisitar a antecipação de tutela, devendo preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Vejamos a decisão em que a 4ª Turma Cível do TJDF deu provimento ao recurso que foi constatado que o valor bloqueado em conta corrente do devedor comprometia o seu próprio sustento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA E EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). MARGEM CONSIGNÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR.
1. Constatada, por contracheque, extratos bancários e demonstrativos contratuais, a extrapolação do limite de 30% (trinta por

cento) dos proventos do Recorrente em virtude de descontos de mútuos bancários, deve o magistrado adequar a dedução ao patamar admitido como razoável pela jurisprudência, notadamente por se vislumbrar, como dano irreparável, possível comprometimento do sustento próprio do devedor, que, na espécie, se encontra em idade avançada³⁰.

Nessa situação, o devedor apresentou recurso comprovando que os valores dos proventos que seriam penhorados ultrapavam o limite de 30% imposto pelo TJDFT e que, caso esses valores fossem penhorados, comprometeriam seu próprio sustento, sendo o recurso acolhido pela 4ª Turma Cível do TJDFT.

O maior óbice na situação de penhora nas hipóteses do inciso IV, do art. 649 do CPC é que a comprovação da impenhorabilidade só ocorre após o bloqueio, tornando o dinheiro bloqueado indisponível. O § 2º, do art. 14, do Regulamento Bacen Jud 2.0, dispõe que “enquanto o magistrado não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas [...]”³¹.

Portanto, mesmo que o devedor ajuíze uma ação requerendo a antecipação de tutela para que os valores sejam desbloqueados, deverá aguardar a determinação do magistrado para que os valores fiquem disponíveis novamente. O que ocorre é que

³⁰ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 16572-1**. Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 02 fev. 2011.

³¹ **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf> Acesso em 27 set. 2011.

No momento em que a penhora é efetivada não é possível saber se a importância constrita está gravada por alguma forma de impenhorabilidade. Por este motivo, a lei posterga o exame desta questão, atribuindo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do montante indisponibilizado³².

O princípio da efetividade do processo, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante que nenhuma lesão ou ameaça de direito seja subtraída da apreciação do Poder Judiciário e, indiretamente, garante que a decisão judicial ser efetiva, sob pena de a garantia citada se transformar em mera ilusão.

Não obstante, o princípio da impenhorabilidade do salário (art. 649, inciso I, do CPC) busca concretizar, no plano da legislação infraconstitucional, o princípio da proteção do salário previsto no art. 7º, X, da Constituição Federal.

O aparente confronto entre as duas garantias reclama a utilização das regras de hermenêutica constitucional, sobretudo da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se ponderar as garantias da proteção do salário e da efetividade do processo judicial.

O ponto de equilíbrio parece militar em favor dessa tese que admite a penhora de parcela do salário, como já sinalizou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em vários precedentes³³.

³² LOPES, Patrícia da Silva. **A penhora *on line* de dinheiro como mecanismo de efetividade e celeridade no processo de execução.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13458/a-penhora-on-line-de-dinheiro-como-mecanismo-de-efetividade-e-celeridade-no-processo-de-execucao/2>>. Acesso em: 11/10/2011. Acesso em: 11 out. 2011.

³³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 10327-0.** Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 14

Desta forma, o aparente confronto entre duas garantias constitucionais deve ser solucionado pelas regras de hermenêutica constitucional, concluindo-se pela penhora apenas de parte do salário, por ser este o ponto de equilíbrio destas normas constitucionais.

Cumprе ressaltar que diversas Varas Cíveis da Circunscrição de Brasília aplicam este entendimento sob pena de desmoralização do Poder Judiciário e do processo executivo, conforme os precedentes a seguir:

[...] pois, apesar da previsão do art. 649, IV, do CPC, a impenhorabilidade ali prevista não pode ser absoluta de forma a inviabilizar o recebimento do crédito Exequente.

Afinal, se por um lado tem-se que respeitar o princípio da dignidade da pessoa do devedor, por outro, coexiste em nosso sistema processual o princípio da efetividade da execução.

Analisando os autos, no caso vertente, entendendo que a penhora de 20% de um dos salários do devedor atende a ambos os princípios mencionados, mostrando-se uma situação intermediária capaz de atender aos interesses de ambas as partes³⁴.

Conforme precedente acima, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, no entanto,

nov. 2007; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 12676-6**. Relator Nidia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, Data da Publicação 13 dez. 2007; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 897-7**. Relator Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 05 maio 2007.

³⁴Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Decisão no processo nº. 109325-3**. Juiz Marco Antônio do Amaral, 15ª Vara Cível de Brasília. Data da Publicação 14 set. 2007.

também deve ser respeitado o princípio da efetividade da execução, devendo existir meios para que o exequente consiga garantir o direito de crédito, como ver-se-á no julgado abaixo:

Contudo, alguma medida constritiva tem que ser levada a efeito, eis que o credor, detentor de título executivo judicial, não pode experimentar a frustração do seu intento, até porque a execução se faz no seu interesse e igualmente no interesse público na efetividade do processo executivo.

Assim, não é razoável que a execução venha a cair num vazio, especialmente quando se observa que a devedora exerce profissão bem remunerada (servidora pública federal). Portanto, indefiro o pedido da devedora, vez que o art. 655 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, e determino a transferência da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário líquido da executada, bloqueada via Bacen Jud, para uma conta vinculada a este juízo e o desbloqueio da quantia remanescente.

Determino ainda o bloqueio mensal da quantia de 30% sobre seus vencimentos líquidos diretamente na fonte pagadora indicada [...]³⁵.

Portanto, conclui-se que o salário não é absolutamente impenhorável, cabendo, em determinadas situações, a sua penhora até o limite de 30%, ponderando as garantias da proteção do salário e da efetividade do processo judicial.

³⁵Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Decisão no processo nº. 142493-8**. Juíza Luciana Yuki Fugishita Sorrentino, 18ª Vara Cível de Brasília, Data da Publicação 17 mar. 2010.

3.4 AGILIDADE, ECONOMIA E SEGURANÇA DO SISTEMA NO PODER JUDICIÁRIO

Como mencionado anteriormente, o sistema Bacen Jud eliminou a necessidade de o Juiz que, quando necessitava de informações sobre contas-correntes de devedores no processo de execução, enviava ofícios e requisições na forma de papel, através do correio, para o Banco Central. O sistema Bacen Jud veio justamente para mudar esse meio de comunicação. Agora o ofício é eletrônico, o que torna esse meio de comunicação mais ágil, pois, no prazo de dois dias úteis as informações requisitadas estão disponíveis no sistema para o juízo³⁶.

Além de ágil, o Bacen Jud é econômico, uma vez que diminui o custo do processamento das ordens e solicitações judiciais tanto no âmbito do Judiciário, quanto no Banco Central e nas instituições financeiras, e mais a redução do prejuízo das partes com a manutenção por longo tempo dos recursos parados, além de não utilizar papel e nem o correio tradicional.

O sistema é seguro porque utiliza recursos modernos de segurança e criptografia de transmissão, que é a escrita por meio de cifra ou código, permitindo que apenas quem conheça o código consiga ler a mensagem. O Bacen Jud confere controle ao Judiciário no acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas.

Observando os apontamentos descritos acima acerca do sistema Bacen Jud, percebe-se que é uma ferramenta única no âmbito jurídico, que propicia ao exequente a satisfação de um

³⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “penhora on line”. **Execução Civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 387.

crédito com agilidade, economia e segurança. Porém, foram várias as discussões para o sistema ser aplicado no direito brasileiro, nem sempre tendo credibilidade no Poder Judiciário.

Conforme artigo publicado pela Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Gabriela Oliveira Freitas, à época do estudo, a penhora *on line*, por mais que estivesse

Devidamente legislada e fundamentada no princípio constitucional que garante a celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXVIII, da CF), a aplicação da penhora *on line* no direito brasileiro ainda é vista com algumas restrições pelos Tribunais [...] ³⁷.

A divergência para a aplicabilidade da penhora *on line* no Poder Judiciário era que a execução deveria ocorrer pelo meio menos gravoso para o devedor, quando houvesse outros meios de promover a execução, atendendo ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, abaixo entendimento proferido em 2008, pelo então Ministro da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – SÚMULA 7/STJ.

1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta

³⁷ FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora *On-line* no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. Porto Alegre: IOB, n.º. 61: 28-51, 2009.

Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida³⁸.

O entendimento orientava que, para ocorrer a penhora por meio do sistema Bacen Jud deveriam ser esgotados outros meios de penhora. Vários bloqueios foram indeferidos sob esse argumento. No entanto, após o advento da Lei nº. 11.382/06 o entendimento modificou. Com a promulgação da lei, o juiz não poderia mais exigir do credor o exaurimento das diligências na busca de outros bens para a decretação da penhora *on line*, tornando o deferimento do bloqueio eletrônico mais habitual. Nessa linha, observa-se o julgado do STJ:

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº. 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº. 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução³⁹.

³⁸ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 983788/BA. Relator Ministro Humberto Martins. Data da Publicação: 14 dez. 2008.

³⁹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1148365/RS. Relator Ministro Castro Meira. Data da Publicação: 02 jun. de 2011.

Assim, ficou claro que após a promulgação da Lei nº. 11.382/06 os Tribunais acolheram com menos rigor a penhora *on line*. Pelo contrário, os Tribunais passaram a utilizar cada vez mais o sistema, requisitando informações e ordens de bloqueio.

O aumento de solicitações do Poder Judiciário via Bacen Jud pode ser observado através de estatística feita pelo Banco Central do Brasil que, em 2006, tinha apenas 24% das solicitações na Justiça Estadual de todo o país, tendo como dominante de requisições na época a Justiça do Trabalho com 74%. Conforme demonstra o gráfico 1:

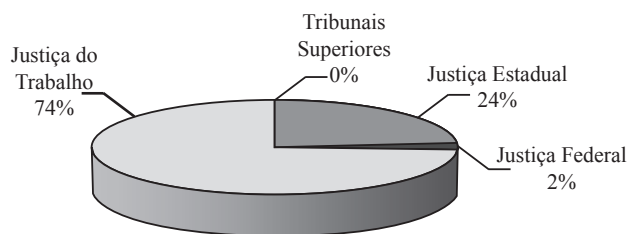


Figura 1 - Gráfico de solicitações feitas ao sistema Bacen Jud em 2006.

Fonte: Banco Central do Brasil.

Já no ano de 2010, pode ser observado o aumento de credibilidade no sistema, pois, as requisições via Bacen Jud aumentaram, ficando mais distribuído entre os Tribunais, chegando a Justiça Estadual ultrapassar a Justiça do Trabalho nos requerimentos:

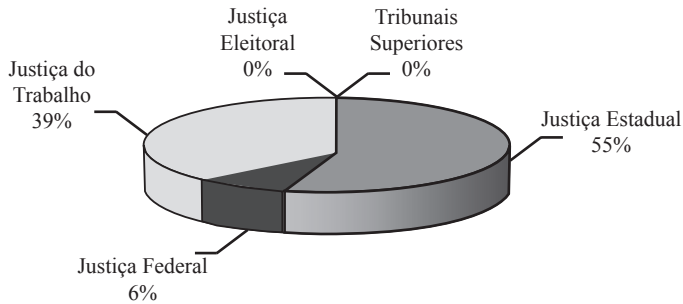


Figura 2 - Gráfico de solicitações feitas ao sistema Bacen Jud em 2010.

Fonte: Banco Central do Brasil.

Nada mais justo tal crescimento, em vista das benevolências que o sistema traz ao Poder Judiciário e ao credor. Importante destacar que a resolução n.º 61, de 07 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a todos os magistrados o cadastramento e o uso do sistema:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, Considerando que a eficiência das atividades jurisdicionais tem na efetividade da execução um aspecto fundamental; Considerando as facilidades tecnológicas a serviço da execução por meio da introdução do Convênio BACENJUD, visando a tornar mais ágeis e seguras as ordens judiciais de bloqueio de valores por via eletrônica; [...]

RESOLVE: [...]

Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados

brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial⁴⁰ [...].

Desse modo, verifica-se que o sistema Bacen Jud chegou ao Poder Judiciário sem credibilidade. Obteve sua real aplicabilidade no Poder Judiciário após a promulgação da Lei nº. 11.382/06, chegando a ser recomendado o seu uso pelo Conselho Nacional de Justiça aos magistrados de todo o país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo de execução, o exequente tem como objetivo recuperar o seu crédito. Para isso, o principal procedimento é a penhora, que é o ato processual pelo qual os bens do executado são conduzidos à constrição judicial no processo de execução.

Ocorre que, a procura de bens do devedor através de diligências feitas pelo credor nem sempre obtém sucesso. Desta forma, faz-se necessário a intromissão do Estado na procura de bens do devedor.

O presente estudo apresentou uma ferramenta processual chamada Bacen Jud, que é utilizada pelo magistrado, a requerimento do credor, facilitando a procura de um bem penhorável muito eficaz na solução do processo executivo: o dinheiro.

O dinheiro, primeiro bem no rol de bens penhoráveis, conforme preceitua o art. 655 do CPC, tem preferência, pois, no processo de execução, há a obrigação de pagar quantia em dinheiro,

⁴⁰ **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12176-resolucao-no-61-de-07-de-outubro-de-2008>>. Acesso em: 22 out. 2011.

portanto, sendo encontrado dinheiro disponível e desembaraçado para penhora, naturalmente esse bem irá satisfazer o crédito do exequente.

Com o intuito de solucionar a morosidade no processo de execução e garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade de sua tramitação, foi criada a Lei nº. 11.382/06, que reformou alguns artigos do Código de Processo Civil. No estudo em questão, o destaque foi o art. 655-A do CPC e a aplicabilidade do mesmo no ordenamento jurídico.

O surgimento do art. 655-A do CPC representa a resposta legislativa para a regulamentação da penhora *on line* no sistema jurídico brasileiro. A criação do sistema Bacen Jud e a regulamentação da penhora de dinheiro por meio eletrônico vieram para colocar em prática o princípio da celeridade processual.

Mostrou-se que o sistema Bacen Jud é um instrumento mais eficaz e célere para a realização do procedimento da constrição judicial e que, na prática, vem demonstrando agilidade e consecução dos bens da execução, permitindo aos juízes terem acesso à existência de ativos financeiros dos devedores, o que viabiliza a constrição do bem e possibilita a efetividade da tutela executiva.

Portanto, conclui-se que a reforma trazida pela Lei nº. 11.382 de 06 de dezembro de 2006 ao Código Processual Civil, que regularizou o uso da penhora pelo meio eletrônico trouxe maior efetividade e celeridade ao processo de execução os quais, antes, eram realizados através de expedientes morosos e burocráticos. Além disso, a utilização do sistema Bacen Jud viabiliza o provimento jurisdicional, não em atendimento a um interesse particular, mas ao interesse maior e público de efetividade do processo.

ABSTRACT: One of the major criticisms made about civil execution procedure refers to its ineffectiveness for the recovery of the unpaid obligation by the executed. This article presents a highly relevant instrument so that the civil execution procedure would be more effective. It concern about the online seizure foreseen in article 655-A, which was incorporated into the Brazilian Civil Process Code by the Law no. 11.382 of december 6 of 2006.

Keywords: Law 11.382/2006. Online seizure. Bacen Jud.

5 REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A gênese do sistema “penhora on line”. **Execução Civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>>. Acesso em: 16 set. 2011.

Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjud>> Acesso em: 27 set. 2011.

Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf>. Acesso em: 27 set. 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127,

128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. [...] 154 [...] da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à [...] meios eletrônicos [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 2006.

BRASIL. Lei 11.382, de 07 de dezembro 2006. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 dez 2006.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2011.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1148365/RS. Relator Ministro Castro Meira. Data da Publicação: 02 jun. de 2011.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 145610/SP. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. Data de Publicação 21 de junho de 1999.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 537667/SP. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma. Data de Publicação 9 fev. 2004.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 983788/BA. Relator Ministro Humberto Martins. Data da Publicação: 14 dez. 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Tutela jurisdicional executiva, 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12176-resolucao-no-61-de-07-de-outubro-de-2008>>. Acesso em: 22 out. 2011.

CORREIA, André de Luiz. **A penhora de numerário por meio eletrônico. A lei nº. 11.382/2006 e a consagração da penhora *On-line***. Revista IOB de direito civil e processual civil. Porto Alegre: IOB, nº. 61: 7-27, 2009.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora *On-line* no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. Porto Alegre: IOB, nº. 61: 28-51, 2009.

LOPES, Patrícia da Silva. **A penhora *on line* de dinheiro como mecanismo de efetividade e celeridade no processo de execução**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13458/a-penhora-on-line-de-dinheiro-como-mecanismo-de-efetividade-e-celeridade-no-processo-de-execucao/2>>. Acesso em 11/10/2011>. Acesso em: 30 set. 2011.

MACEDO, Elaine Harzheim. “Penhora On Line: Uma Proposta de Concretização da Jurisdição Executiva.” In: SANTOS, Erna-

ne Fidélis dos. WAMBIER, Luiz Rodrigues. NERY Jr., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.) **Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: RT, 2007.

Manual para apresentação de trabalhos acadêmicos da Universidade Católica de Brasília / coordenação Maria Carmem Romcy de Carvalho ... [ET AL], Universidade Católica de Brasília, Sistema de Bibliotecas, - 3. ed. – Brasília: [s.n], 2010.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática – Uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Notícias Jurídicas. Disponível em: <<http://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2889202/oab-vai-ao-cnj-discutir-problemas-da-pehnhora-online>>. Acesso em: 25 out. 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 7865-3**. Relator Angelo Passareli, 5ª Turma Cível. Data de Publicação 10 jul. 2007

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 10618-8**. Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível. Data de Publicação 10 jul. 2007.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 8977-9**. Relator Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 08 maio 2007.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 9647-0**. Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 25 out. 2010.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 4287-5**. Relator Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, Data da Publicação 30 jun. 2011.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 16572-1**. Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 02 fev. 2011.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 10327-0**. Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 14 nov. 2007.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 12676-6**. Relator Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, Data da Publicação 13 dez. 2007.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento 897-7**. Relator Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Data da Publicação 05 maio 2007.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Decisão no processo nº. 109325-3**. Juiz Marco Antônio do Amaral, 15ª Vara Cível de Brasília. Data da Publicação 14 set. 2007.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Decisão no processo nº. 142493-8**. Juíza Luciana Yuki Fugishita Sorrentino, 18ª Vara Cível de Brasília, Data da Publicação 17 mar. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2: execução. São Paulo: RT, v. 11, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, v. 3, 2007.